



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, nos arts. 1º e 3º, **caput** e inciso II, do Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, o que consta nos Processos nº 48000.001185/2012-48 e nº 999118.000002/2017-14, e considerando que

compete ao Poder Executivo estabelecer níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia, fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes;

cabe ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como estabelecer Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado; e

as contribuições da sociedade com respeito à Regulamentação Específica de Ventiladores de Teto, recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública Presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio - OMC, resolvem:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação Específica de Ventiladores de Teto na forma constante dos Anexos I e II à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO
Ministro de Estado de Minas e Energia

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.2017 - Seção 1.

ANEXO I
REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEFINE OS NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE VENTILADORES DE TETO

Capítulo I
CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 1º Os equipamentos objeto desta Regulamentação correspondem aos Ventiladores de Teto, de fabricação nacional ou importados, para comercialização ou uso no País.

Parágrafo único. Os Ventiladores de Teto abrangidos por esta Portaria possuem as seguintes características:

I - Ventiladores de Teto são dispositivos mecânicos a serem fixados ao teto, operados por motor elétrico monofásico alimentado em tensão de 127V ou 220V. Esses equipamentos são utilizados para converter energia mecânica de rotação em aumento de pressão do ar através de hélices. Podem ser controlados através de interfaces agregadas diretamente à estrutura de ventilação ou remotamente, com ou sem fios; e

II - Os Ventiladores de Teto utilizam hélices de diâmetro máximo de 152,4 cm, cuja finalidade é a ventilação de ambientes domésticos ou comerciais.

Art. 2º O Anexo II apresenta definições adicionais que contribuem para a caracterização dos Ventiladores de Teto.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, poderá, com apoio do Comitê Técnico Ventilação Doméstica, elaborar documentos complementares que se fizerem necessários para caracterizar os Ventiladores de Teto objeto desta Regulamentação.

Capítulo II
NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS

Art. 3º O indicador de eficiência energética a ser utilizado é definido como a razão entre a vazão do fluxo de ar, medido em (m³/s), e a potência elétrica consumida, medida em watt (W).

Parágrafo único. Para a obtenção do nível de eficiência energética de um modelo de Ventilador de Teto, serão considerados os valores medidos de acordo com o Método de Ensaio adotado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE. Os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos nos ensaios estão definidos na Tabela 1.

TABELA 1: NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA PARA VENTILADORES DE TETO [(M³/S)/W]

| Velocidade | | |
|-------------------|--------------|-------------|
| Baixa | Média | Alta |
| 0,013 | 0,016 | 0,016 |

Capítulo III EMBALAGEM DO PRODUTO

Art. 4º A embalagem de identificação dos Ventiladores de Teto deve conter explicitamente visível o Nível de Eficiência Energética [(m³/s)/W], podendo o cumprimento deste requisito se dar por meio da própria Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Parágrafo único. Não será aceita, nas embalagens dos produtos, declaração de nível de eficiência energética inferior aos definidos na Tabela 1.

Capítulo IV AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E LABORATÓRIOS

Art. 5º O mecanismo de avaliação da conformidade para verificação dos níveis mínimos de eficiência energética dos Ventiladores de Teto, caracterizados em conformidade com o Capítulo I desta Regulamentação, com foco no desempenho do produto e evidenciado pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, será o estabelecido pelo Inmetro.

§ 1º Antes da comercialização de um modelo de Ventiladores de Teto, este deverá ser submetido ao Inmetro pelo fabricante ou importador legalmente constituído no Brasil, para obtenção da autorização de comercialização no País.

§ 2º A autorização de comercialização conferida pelo Inmetro não isenta o fabricante ou importador da responsabilidade de comercializar seus produtos segundo os níveis mínimos de eficiência energética definidos nesta Regulamentação.

Art. 6º Os laboratórios responsáveis pelos ensaios que comprovarão os níveis mínimos de eficiência energética dos Ventiladores de Teto, fabricados ou comercializados no País, são aqueles previstos pela regulamentação estabelecida pelo Inmetro.

Parágrafo único. Os laboratórios mencionados estão relacionados no campo específico, na rede mundial de computadores, na página www.inmetro.gov.br. As informações referidas podem ser obtidas também por intermédio de consulta formal ao Inmetro.

Art. 7º O CGIEE poderá, eventualmente e com anuência do Inmetro, designar outros laboratórios capacitados para realizar os ensaios pertinentes, quando aqueles acreditados ou designados não puderem ou estiverem impedidos momentaneamente de atender às solicitações que lhes forem submetidas, sendo necessário, para tal, que os laboratórios sejam previamente auditados por técnicos indicados pelo referido Instituto, com base na norma NBR ISO 17.025, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e os ensaios deverão ser acompanhados por especialista indicado pelo Inmetro.

Capítulo V VENTILADORES DE TETO IMPORTADOS

Art. 8º As empresas importadoras dos equipamentos objeto desta Regulamentação devem comprovar o atendimento aos níveis mínimos de eficiência energética durante o processo de obtenção da Licença de Importação.

Art. 9º No processo de importação dos equipamentos objeto desta Regulamentação deverá ter a anuência expressa do Inmetro para concessão da Licença de Importação, obtida previamente ao embarque no exterior.

Capítulo VI
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 10. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Regulamentação, em todo o território nacional, será efetuada pelo Inmetro e pelas entidades de direito público devidamente credenciadas.

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Regulamentação acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Capítulo VII
VIGÊNCIA

Art. 11. As datas limite para fabricação, importação e comercialização no País dos Ventiladores de Teto, que não atendam ao disposto na presente Regulamentação, estão definidas na Tabela 2 abaixo:

TABELA 2 - PRAZO LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA REGULAMENTAÇÃO

| Fabricação e Importação | Comercialização por Fabricantes e Importadores | Comercialização por Atacadistas e Varejistas |
|--------------------------------|---|---|
| 12 meses | 20 meses | 26 meses |

Art. 12. A partir das datas definidas no art. 11 fica proibida a fabricação, a importação e comercialização no País dos referidos Ventiladores de Teto que não atendam às disposições desta Regulamentação.

Art. 13. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitadas pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE.

§ 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro.

§ 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.

§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e na execução de ações do Governo Federal, sendo assegurado o sigilo dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.

Art. 14. O Inmetro será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Regulamentação, cabendo-lhe aplicar as punições cabíveis e reportar ao CGIEE as não conformidades verificadas.

Art. 15. O CGIEE será responsável por promover as deliberações competentes sobre ações governamentais de suporte à implementação desta Regulamentação, cabendo ao Comitê Técnico Ventilação Doméstica propor ações complementares no sentido de assegurar seu cumprimento.

ANEXO II
DEFINIÇÕES ADICIONAIS

I - Potência Consumida: Potência total em watts (W), medida quando o Ventilador de Teto estiver operando nas condições nominais de tensão e frequência padronizadas;

II - Potência Declarada: Potência total, em watts (W), indicada no corpo e na embalagem do Ventilador de Teto;

III - Vazão do Fluxo de Ar Medida: Valor medido da vazão do fluxo de ar, em (m³/s), do Ventilador de Teto, quando alimentado na tensão e frequência nominais padronizadas;

IV - Vazão do Fluxo de Ar Declarada: O valor da vazão do fluxo de ar, em (m³/s), declarado pelo fabricante; e

V - Eficiência Energética Declarada [(m³/s)/W]: É a razão entre a vazão do fluxo de ar declarada, em (m³/s), e a potência elétrica declarada, em watt (W).